



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.496
(03.09.2008)

PROCESSO : Nº 345, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTE : SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de
Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros – OAB/AL 8270 e
outros
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
RECORRENTE : COLIGAÇÃO POR AMOR A MACEIÓ
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4577 e
outros
RECORRIDO : AMBOS OS RECORRENTES
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS

Ementa

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SÍTIOS INTERNET. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR ARTIFICIALMENTE NA OPINIÃO PÚBLICA ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CE. ABSTENÇÃO DA CONDUITA LESIVA. SUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos eleitorais, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano 2008.


JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA – Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos eleitorais manejados por SOLANGE BENTES JUREMA e sua COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR e por JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e sua COLIGAÇÃO AMOR A MACEIÓ, contra a sentença da lavra do MM. Juiz da 2ª Zona – Maceió, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, determinando a imediata retirada do sítio eletrônico da propaganda objeto do presente apelo, arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, Solange Jurema e sua coligação partidária alegam que a propaganda objurgada nada mais seria do que o exercício do direito de opinião, situando-se nos limites do tolerável do embate político e da crítica inspirada na personalidade do candidato recorrente / recorrido.

Sustentam, ainda, que somente caberia a retirada da propaganda se as críticas formuladas fossem contundentes, veementes, acres ou desconfortáveis aos criticado, cabendo ao eleitor, e não ao magistrado saber se o informe seria ou não desarrazoado.

Findam argumentando que não haveria irregularidade apta a proibir a veiculação da propaganda, bem como o seu enquadramento nas disposições do art. 53, § 1º, e art. 55, parágrafo único, todos da Lei nº 9.504/97. Requerem o provimento do recurso.

José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária afirmam que a página da *Internet* da candidata, com fins eleitorais, seria irregular, visto que não respeitaria a obrigatoriedade de conter a terminação **can.br**.

Destacam, outrossim, que o juiz *a quo* somente teria determinado a retirada integral da propaganda irregular do site, mas sem aplicar a sanção pecuniária correspondente.

Requerem o provimento do recurso.

Contra-razões apresentadas por Solange Jurema e sua coligação às fls. 53/57.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

A sentença recorrida consignou a imediata retirada da propaganda objeto da representação, por entender aquele Juízo que, embora formalmente regular, a propaganda veiculada pela candidata Solange Bentes Jurema é materialmente desarrazoada, por se referir ao candidato José Cícero Soares de Almeida como oportunista, pretensioso e arrogante.

Os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal.

Eis a propaganda objeto da controvérsia (1/2), *verbis*:

“O prefeito e candidato à reeleição Cícero Almeida se comparou ao próprio Deus em peça de sua campanha eleitoral que circula nos bairros de Maceió em carros e panfletos.

Diz a propaganda: perfeito só Deus, prefeito só Cícero Almeida.

Nunca, em toda a história política de Maceió, um candidato foi tão longe na pretensão, na arrogância e no oportunismo. Ao misturar política e religião, ainda mais se comparando a Deus Pai, na opinião dos religiosos”.

E continua na outra página da *web* (2/2):

“Cícero 12 promessas cometeu, no mínimo, uma heresia.

Coisa do diabo.

Cícero 12 promessas ofendeu, com a sua propaganda, os maceioenses fiéis às religiões cristãs.

Seu ego inflado e seu delírio de grandeza é uma péssima combinação para um administrador público.

- Isso é coisa do diabo – disse José Gomes, motorista de táxi do Jacintinho.

Maria Rosa dos Santos, dona de casa de Jacarecica foi mais longe em suas críticas:

- Acho que usar o nome de Deus em vão é falta de respeito.

Maria Rosa dos Santos admite ter votado em Cícero 12 promessas a primeira vez, mas não vai repetir o voto.

- Depois dessa comparação com Deus ele perdeu meu voto e o voto da minha família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quem se considerada um administrador tão perfeito quanto Deus dá uma clara demonstração de que não está no seu juízo perfeito”.

A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral independe de licença e pode ser veiculada por qualquer pessoa, vedada a censura prévia, desde que não ofenda à moral, os bons costumes e os meios empregados não se destinem a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Também é permitida a propaganda na *Internet*, na página do candidato, destinada exclusivamente à campanha eleitoral até a antevéspera da eleição (Resolução TSE 22.718/2008, arts. 5º; 10; 67, § 1º; 18;19).

Da análise dos autos, a candidata Solange Jurema, ao divulgar que o candidato Cícero Almeida é pretensioso, arrogante e oportunista, associando as promessas de campanha não cumpridas a coisas do diabo, além de chamá-lo de administrador tão perfeito quanto Deus, utiliza-se de recursos de mídia extremes de efeitos capazes de incutir na cabeça dos internautas / eleitores, emocionalmente e / ou mentalmente, a idéia de aversão ou antipatia a candidatura do Sr. Cícero Almeida.

Ressalte-se que, ainda, que o candidato Cícero Almeida se intitule como DEUS, ou a sua imagem ou semelhança, tais aspectos devem ser considerados apenas pelo eleitor e não enaltecidos por outros contextos ou situações que possam representar ofensa ao candidato. Ademais, tais atitudes não se encontram dentro dos limites toleráveis do embate político e da crítica à personalidade do candidato, extravasando o livre exercício do direito de opinião.

Nessa esteira se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral que assim assentou: “verifica-se que a propaganda veiculada viola o princípio da razoabilidade, pois o texto divulgado pela candidata afronta o disposto no art. 5º, da Resolução TSE 22.718/2008, segundo o qual “a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quanto ao aspecto formal de terminação do site da candidata Solange Jurema, se **can.br** ou **com.br**, numa rápida leitura do art. 19 da Resolução TSE 22.718/2008¹, constato que a manutenção das páginas na *Internet* pelos candidatos pode se dar por outras terminações que não só a can.br, ao que se conclui que **com.br é admissível**, razão por que não há que se falar em irregularidade.

No tocante à aplicação da sanção pecuniária, entendo que a retirada da propaganda irregular do site da candidata foi suficiente e adequada, sendo desarrazoada a aplicação de multa.

Ante o exposto, conheço dos recursos, mas lhes nego provimento.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora

¹ -Art. 19 – Os candidatos poderão manter página na *Internet* com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 345, Classe 30.

Recorrente: Solange Bentes Jurema e outro

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida e outro

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Ambos os recorrente

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos eleitorais, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.496, de 03/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, Corregedor Regional Eleitoral no Exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Os Exmos. Srs. Desembargadores ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA E ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO ausentaram-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.496, de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada em 03/09/2008, Eu, Maceió, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões